



Número: **0027418-12.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgílio**

Última distribuição : **23/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Processo referência: **0027418-12.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIZAEL EDUARDO DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10060 569	13/03/2020 14:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 3º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0027418-12.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MIZAEL EDUARDO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTEIRO TEOR

Relator:
ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0027418-12.2019.8.17.2001

APELANTE: **MIZAEL EDUARDO DO NASCIMENTO**

APELADO: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

RELATOR: **DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO**

JUÍZA PROLATORA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MIZAEL EDUARDO DO NASCIMENTO, em face da sentença (Id. 9509262), proferida pelo MM. Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE que, nos autos da presente Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial, momento em que condenou a seguradora apelada ao pagamento de R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos) a título de complementação da indenização securitária, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) desde a citação.

Nas razões recursais (Id. 9509265), a parte apelante defende que a magistrada sentenciante equivocadamente calculou o *quantum* indenizatório “sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), quando na realidade seria sobre o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais”.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que, reformada a sentença vergastada, seja reconhecida como devida a complementação da indenização securitária no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos).

Devidamente intimada (Id. 9509271), a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAR S/A apresentou contrarrazões (Id. 9509275) pela manutenção do *decisum* impugnado.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgílio

Desembargador Relator

Voto vencedor:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0027418-12.2019.8.17.2001

APELANTE: **MIZAEL EDUARDO DO NASCIMENTO**

APELADO: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

RELATOR: **DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍLIO**

JUÍZA PROLATORA: **DRA. MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA**

VOTO DO DES. RELATOR

A questão dos autos é de fácil percepção, eis que se refere a análise da necessidade ou não de reforma da sentença que reconheceu como devida a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT tão somente no importe de R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos).

Pois bem.

O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pelas Leis nº 11.482, de 31/05/07, e nº 11.945/2009, de 04/06/2009, que entraram em vigor antes do sinistro, cuja ocorrência se deu em 20/01/2015.

Sobre a questão, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, dispõe da seguinte forma:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

O Art. 3º, §1º, II, da referida lei, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidez, informando que “**quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais**”.

Compulsando os autos, observo que o laudo (Id. 9509261) atesta que a parte apelante sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com **lesão intensa no tornozelo esquerdo**.

Aplicando-se a tabela constante da Lei nº 11.945/2009, o caso ora em análise se ajusta a “**Danos Corporais Segmentares (Parciais) – Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais – Perda completa da mobilidade de um seguimento da coluna vertebral exceto o sacral**”, sendo necessária uma redução do teto indenizável correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para 25% do seu valor, o que resulta em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Com a incidência da Súmula nº 474^[1], STJ, ainda é necessário um novo abatimento de 75% (por ser a lesão intensa), cujo valor total recai em R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Assim, considerando que na esfera administrativa fora realizado pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), consoante se verifica no documento de Id. 9509239, tenho merecer reforma a sentença vergastada, porquanto é devida a complementação de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tal como defendido pela parte apelante.

Por fim, no que concerne a **correção monetária**, à espécie deve incidir o enunciado constante na **Súmula nº 580 do STJ** e o entendimento proferido no **recurso repetitivo REsp 1483620/SC**, segundo os quais, nas indenizações de seguro DPVAT, **a incidência ocorre desde o evento danoso**.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por MIZAEL EDUARDO DO NASCIMENTO, para reformar a sentença vergastada, reconhecendo como devida a complementação da indenização securitária no importe de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínia

Desembargador Relator

[1] Súmula 474, STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínia

Praça da República, S/N, 3º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0027418-12.2019.8.17.2001

APELANTE: MIZAEL EDUARDO DO NASCIMENTO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA

DATA DO JULGAMENTO:

EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). LESÃO INTENSA NO TORNOZELO ESQUERDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Considerando que a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão intensa no tornozelo direito, encontra-se acertada a aplicação do percentual de 25% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e, sobre ele, a redução de 75% em razão de ser a lesão intensa (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
2. *In casu*, o pagamento administrativo fora realizado no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), é devida a complementação de indenização securitária no importe de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
3. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0027418-12.2019.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, accordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgílio

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO
EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA
ROBERTO DA SILVA MAIA
STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO**

RECIFE, 13 de março de 2020

Magistrado